

**Processo:** 1.0000.25.074181-6/003  
**Relator:** Des.(a) Maria L<sup>o</sup>cia Cabral Caruso  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Maria L<sup>o</sup>cia Cabral Caruso  
**Data do Julgamento:** 19/03/2026  
**Data da Publicação:** 23/03/2026

Ementa: APELAÇÃO CÂVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ADMINISTRATIVO INFORMATIZADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INAPLICABILIDADE DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA MANTIDA.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela parte r<sup>e</sup> contra sentença que acolheu o pedido da a<sup>o</sup> declaratória de rescisão contratual e reconheceu que a r<sup>e</sup> falhou na prestação dos serviços de implantação de sistema gerencial, motivo pelo qual rescindiu o contrato e a condenou a devolver das quantias pagas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve inadimplemento contratual da prestadora de serviços em razão do descumprimento do prazo e da não conclusão do sistema contratado; (ii) estabelecer se a r<sup>e</sup> aplicável a teoria do adimplemento substancial para afastar ou reduzir a restituição dos valores pagos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de prestação de serviços de implantação de sistema informatizado possui natureza de obrigação de resultado, com prazo certo para conclusão, conforme avençado.

4. O descumprimento do prazo contratual e a não entrega/finalização de sistema funcional caracterizam inadimplemento da obrigação prometida, nos termos do art. 607 do Código Civil.

5. Alegações de natureza colaborativa do serviço e de suposta falta de cooperação do contratante não afastam a responsabilidade da prestadora, especialmente diante da ausência de previsão contratual de prorrogação de prazo e de prova do fato impeditivo.

6. O risco inerente à complexidade técnica do serviço integra a atividade econômica da prestadora e não pode ser transferido ao contratante.

7. A execução parcial e fragmentada, sem conclusão e funcionalidade do sistema prometido, não configura adimplemento substancial, porque frustra integralmente a finalidade do contrato, que era de fornecer ferramenta de gestão administrativa.

8. Reconhecido o inadimplemento da r<sup>e</sup>, impõe-se a rescisão contratual, com retorno das partes ao estado anterior e a restituição integral dos valores pagos, sob pena de enriquecimento sem causa.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O contrato de implantação de sistema informatizado, com prazo determinado, configura obrigação de resultado, cujo descumprimento caracteriza inadimplemento absoluto.

2. A natureza colaborativa do serviço não exclui a responsabilidade da prestadora quando ausente previsão contratual de prorrogação e prova de culpa do contratante.

3. A ausência de conclusão de sistema integrado e funcional afasta a aplicação da teoria do adimplemento substancial e autoriza a restituição integral dos valores pagos.

APELAÇÃO CÂVEL Nº 1.0000.25.074181-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): TOTVS S.A. - APELADO(A)(S): WIRELESS TELECOM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12<sup>a</sup> CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MARIA LÁCIA CABRAL CARUSO  
RELATORA

DESA. MARIA LÁCIA CABRAL CARUSO (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por TOTVS S.A. contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, que, nos autos da ação declaratória de rescisão contratual c/c restituição de quantias pagas ajuizada em seu desfavor por WIRELESS TELECOM MONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA., julgou a lide nos seguintes termos:

"JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: a) DECLARAR a rescisão dos contratos descritos, com retorno das partes ao statu quo ante; b) CONDENAR a rã ao reembolso de R\$263.126,52 (duzentos e sessenta e três mil cento e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) a autora, referentes às parcelas efetivamente pagas. Tal valor deve ser corrigido monetariamente pelos índices divulgados pela CGJ/MG, a partir de cada desembolso, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, em 01/09/2024, a partir da qual incidirá a taxa SELIC, deduzido o valor correspondente de correção monetária no período pelo IPCA, conforme a Resolução CMN nº 5.171 de 29/08/2024 do BACEN, na forma da nova redação do art. 406, §1º do Código Civil Brasileiro. Condeno a parte rã ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação."

A apelante sustenta a inexistência de inadimplemento contratual de sua parte e o não cabimento de devolução de valores. Alega que a sentença se limitou a mencionar que os trabalhos não foram concluídos. Afirmar que o atraso na implantação decorreu de circunstâncias ocorridas ao longo do período contratual, algumas de responsabilidade da própria apelada, especialmente a solicitação de paralisação das atividades em junho de 2023 até que fosse concluído o fluxo de integração FLUIG e Rental. Assevera que a partir de dezembro de 2023 surgiram conflitos relacionados à cobrança contratual, culminando com a recusa da apelada em realizar o pagamento das parcelas. Defende que emvidou esforços para a execução do serviço contratado, como a mobilização de equipe técnica, participação em reuniões e prestação dos serviços. Invoca a teoria do adimplemento substancial, argumentando que eventual condenação em ressarcimento deveria se restringir aos valores correspondentes a serviços que não foram prestados.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial ou, subsidiariamente, a redução do valor da condenação considerando o adimplemento substancial do contrato.

A apelada, em contrarrazões, sustenta que a apelante nunca concluiu ou prestou os serviços contratados, não implantou ou disponibilizou os sistemas de software conforme acertado na contratação. Argumenta que sempre foi colaborativa e diligente para atender às solicitações da apelante, refutando as alegações de falta de cooperação. Afirmar que não solicitou paralisação injustificada dos serviços, esclarecendo que a questão decorreu da incapacidade da apelante em desenvolver o sistema conforme prometido, especialmente quanto à integração dos módulos e funcionamento off-line. Defende que não houve inadimplemento injustificado de sua parte no pagamento dos valores, tendo suspenso os pagamentos apenas diante dos problemas e atrasos na execução. Requer o desprovimento do recurso.

À o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhecido do recurso.

**MÉRITO**

A controvérsia recursal cinge-se à verificação de inadimplemento contratual por parte da rã TOTVS S.A. na prestação de serviços de desenvolvimento, implementação e entrega de sistema gerencial de softwares e aplicativos, bem como à procedência dos pedidos de rescisão contratual e restituição de valores pagos.

Na petição inicial a autora WIRELESS TELECOM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA narra que em 29/12/2022 contratou a rã para desenvolver e implantar sistema gerencial através de três propostas comerciais (TOTVS Intera, aplicativos TOTVS e serviço de implantação), com prazo máximo de 6 meses para conclusão. Relata que, transcorridos 17 meses da contratação, os serviços não foram prestados, motivando os pedidos de rescisão contratual e restituição dos valores pagos no montante de R\$ 263.126,52.

Na contestação a rã TOTVS S.A. negou o inadimplemento contratual, sustentando que a implantação é processo colaborativo dependente da cooperação do cliente, que não teria fornecido condições adequadas. Defendeu que eventuais atrasos decorreram de circunstâncias alheias à sua responsabilidade e que, por isso, não deveria ser condenada.

A parte autora apresentou impugnação, refutando a defesa da ré e apresentou documentos, aduzindo serem comprovatórios da não conclusão dos serviços e da colaboração prestada pela autora durante o processo.

Na sentença o d. Juízo entendeu que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. Concluiu pela falha na prestação dos serviços e pelo não atendimento da finalidade contratual, motivo pelo qual rescindiu o contrato e determinou a restituição integral dos valores pagos.

À contra tal decisão que se insurge a apelante, pelos motivos já relatados.

De início, cumpre frisar que o contrato de prestação de serviços encontra-se disciplinado nos artigos 593 a 609 do Código Civil, constituindo modalidade contratual pela qual uma das partes se obriga a executar determinado trabalho ou serviço em favor da outra, mediante retribuição.

Conforme estabelece o artigo 594 do referido diploma legal, "toda a espécie de serviço ou trabalho ímpro, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição", evidenciando a amplitude do instituto e sua aplicabilidade a diversas atividades econômicas, incluindo aquelas relacionadas ao desenvolvimento e implementação de sistemas informatizados.

A natureza jurídica deste tipo de contrato caracteriza-se pela bilateralidade, onerosidade e comutatividade, estabelecendo obrigações recíprocas entre as partes contratantes.

Nesse cenário, o prestador de serviços assume o dever de executar a atividade contratada com diligência e dentro dos parâmetros acordados, enquanto o tomador dos serviços se obriga ao pagamento da retribuição ajustada.

Importante destacar o artigo 607 do Código Civil, que prevê expressamente as hipóteses de extinção do contrato de prestação de serviços, incluindo o escoamento do prazo do contrato ou inadimplemento de qualquer das partes.

Pela análise das provas, verifica-se que em 28/12/2022 as partes firmaram o negócio jurídico denominado "Proposta Comercial - Serviços de Implantação", tendo por objeto específico a implantação de sistema gerencial que, por meio de softwares e aplicativos, auxiliaria a empresa autora em seus processos administrativos e operacionais (ordem n. 6).

Trata-se, portanto, de obrigação de resultado, na qual a empresa ré assumiu o compromisso de entregar produto específico e funcional dentro do prazo estabelecido.

O contrato estabeleceu prazo determinado de 6 meses para a conclusão dos trabalhos, conforme consta expressamente no item 2.1 da Proposta Comercial AAGOPL, de modo que a data limite para entrega seria o dia 29/06/2023. Veja (ordem n. 6, p. 3):

"Essa proposta considera um prazo máximo de 6 meses para implementar o projeto, caso contrário, a proposta será revisitada através de nova negociação."

Contudo, é incontroverso nos autos que os serviços não foram prestados no prazo avençado, conforme confessa expressamente a própria ré em sua contestação (ordem n. 58):

"Deste modo, verifica-se que a parte autora estava ciente - ou deveria estar, ao menos - que a implantação é um processo colaborativo, ou seja, que precisa que o cliente também forneça as condições adequadas para que ocorra, o que não se verificou na hipótese, culminando com pequeno atraso no prazo inicialmente fixado para o término da implantação.

Tal atraso se deu em razão dos seguintes motivos, inclusive já explicitados à autora em reuniões realizadas com os envolvidos no projeto".

Esta confissão da própria demandada evidencia de forma inequívoca o descumprimento do prazo contratual, caracterizando inadimplemento da obrigação assumida.

Não bastasse isso, a autora instruiu o feito com incontáveis documentos, que, analisados em conjunto, formam substancial acervo, indicativo do atraso no cronograma de implementação, tais como troca de e-mails, com agendamento de início do trabalho um mês após a contratação (ordem n. 80), cobrança de agilidade por meio de mensagens de "whatsapp" apontando a demora na implementação do cronograma (ordem n. 83 e 95), questionamentos (ordem n. 86 e 87), atas de reunião (ordem n. 90 a 92), dentre outros documentos.

É relevante citar o teor do e-mail de ordem n. 93, em que a preposta da ré, em 26 de fevereiro de 2024 (ou seja, muito após o escoamento do prazo contratual de 6 meses), ainda fazia tratativas para implementar módulos do serviço contratado, corroborando que eles não tinham sido finalizados.

Esse cenário probatório sinaliza que a ré efetivamente não concretizou a implementação dos serviços ofertados no prazo inicialmente previsto, de 6 meses.

E, pelo art. 607 do CC, o inadimplemento justifica a rescisão do contrato.

A argumentação defensiva de que a implantação constitui "processo colaborativo" que depende da participação ativa do cliente não possui força suficiente para afastar a responsabilidade contratual da ré.

Como se verifica do contrato anexado aos autos, a parte r   empresa especializada na presta  o de servi os de desenvolvimento de softwares, possuindo expertise t cnica e conhecimento espec fico sobre as particularidades e complexidades inerentes a este tipo de atividade.

Nessa trilha de ideias, se o alongamento das obriga es contratuais   condi o normal nesse segmento empresarial, como alega, tal circunst ncia integra o risco do neg cio assumido pela prestadora de servi os, devendo ser por ela gerenciada e prevista no momento da contrata o.

Assim, a demandada deveria ter se certificado de incluir no contrato cl usulas espec ficas sobre eventual necessidade de prorroga o de prazo, em raz o da natureza colaborativa do servi o.

Aliado a isso, deveria esclarecer expressamente   contratante sobre a possibilidade de alongamento do cronograma inicialmente proposto, a fim de que a tomadora do servi o pudesse, de antem o, verificar a viabilidade ou n o da contrata o.

Essa formalidade ganha contorno essencial, especialmente porque o pagamento aven ado   mensal, de modo que a extens o do prazo contratual tem repercuss o patrimonial e onera a contratante a cada m s.

Todavia, a proposta firmada com a parte autora foi apresentada com prazo determinado e espec fico para conclus o dos trabalhos (ordem n. 6 a 8).

A aus ncia de tais ressalvas contratuais demonstra que a r   assumiu integralmente o risco do cumprimento do prazo estabelecido, n o podendo posteriormente invocar a natureza colaborativa do servi o como excludente de sua responsabilidade.

Ademais, n o foi anexada aos autos qualquer prova robusta indicando que a autora tinha ci ncia pr via de que haveria atrasos na execu o dos servi os.

Da mesma forma, n o foi produzida prova testemunhal para corroborar as alega es de que a autora teria concorrido para o atraso, que n o teria sido colaborativa ou que n o teria fornecido as condi es necess rias para a implementa o dos servi os.

Este  nus probat rio cabia integralmente   r  , uma vez que constitui o n cleo central de sua defesa, nos termos do artigo 373, inciso II, do C digo de Processo Civil.

Enfim, o simples fato de se tratar de servi o de natureza colaborativa n o possui o cond o de justificar automaticamente o atraso verificado.

Se o servi o possui efetivamente essa caracter stica peculiar, deveria a r   ter feito constar no contrato cl sula espec fica ressaltando a hip tese de alongamento do prazo diante das particularidades da obriga o que se responsabilizou a cumprir.

A aus ncia de tal previs o contratual impede que a demandada se beneficie posteriormente de circunst ncia que, segundo sua pr pria alega o, seria inerente ao tipo de servi o prestado.

Prosseguindo, a parte apelante alega adimplemento substancial.

No presente caso, verifica-se que se trata especificamente de contrata o para implementa o de sistema informatizado de gest o empresarial, por meio de softwares especializados.

A natureza desta obriga o exige que a implementa o seja realizada de forma coesa e integral. Isso porque, os sistemas de gest o empresarial contratados pela parte autora funcionariam como conjunto articulado de m dulos interconectados, cuja efic cia depende da integra o harmoniosa de todas as suas partes componentes.

A promessa de integra o dos sistemas pode ser extra da das conversas travadas entre os prepostos da r   e da parte autora (ordem n. 118).

Desse modo,   poss vel concluir que o mero adimplemento parcial, como a realiza o de reuni es preparat rias ou a implementa o fragment ria do sistema, n o caracteriza adimplemento substancial da obriga o assumida.

A implanta o do sistema deveria ter se dado de maneira completa e funcional, como prometido, a fim de cumprir efetivamente a finalidade contratual prevista, qual seja, auxiliar integralmente na gest o administrativa e operacional da empresa autora.

Nesse contexto, o fato de n o ter sido finalizada a implementa o do servi o frustra completamente o objetivo contratual, tornando-o ineficiente para a contratante, como demonstrado nos autos.

A documenta o constante no processo, incluindo as comunica es eletr nicas entre as partes e os relatos de andamento do projeto, comprova de forma inequ voca que os servi os contratados n o foram concl dos mesmo ap s o transcurso de prazo muito superior ao inicialmente ajustado (ordem n. 14).

A pr pria r   admite em suas manifesta es que o projeto n o foi finalizado, tentando justificar tal circunst ncia mediante alega es de falta de colabora o da contratante, as quais, conforme j  demonstrado, n o restaram comprovadas nos autos.

Enfim, mostra-se ineg vel a falha na presta o de servi os.

O descumprimento do prazo contratual, associado   n o conclus o dos servi os dentro dos par metros acordados, configura inadimplemento absoluto da obriga o.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E esta frustração da finalidade contratual autoriza, por conseguinte, a rescisão do contrato com fundamento no inadimplemento.

Por sua vez, a restituição dos valores pagos constitui consequência natural e necessária da rescisão, evita o enriquecimento sem causa da prestadora de serviços e restabelece o equilíbrio patrimonial entre as partes contratantes.

Logo, a sentença recorrida merece ser mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas processuais, inclusive recursais, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação, pela parte ré, nos termos do art. 85, §2º, do CPC e do Tema 1.059 do STJ.

DESA. RÁGIA FERREIRA DE LIMA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"